

**DELIBERAÇÃO**  
SOBRE  
**CANCELAMENTO DO ALVARÁ DA FREQUÊNCIA OM 1485 kHz DA**  
**ESTACÃO DE RÁDIO DA MADEIRA**

(Aprovada em reunião plenária de 12.SET.01)

J7

1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou, em 5 de Abril de 2001, manifestar a intenção de cancelar o alvará de OM da Estação Rádio da Madeira, a emitir na frequência de 1485 kHz cujas emissões se encontravam suspensas e cujos estúdios estavam desactivados, em respeito pelo disposto na alínea a) do artigo 34º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, o qual estabelece que o cancelamento pode ocorrer pela *“ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo caso fortuito ou de força maior”*.

2 – M. Portela Ribeiro, Ldª., detentora do alvará da frequência 1485 OM viria a colocar a esta Alta Autoridade, em 9 de Abril do corrente ano, a possibilidade de conversão da frequência OM para FM, destinada apenas a cobrir o concelho do Funchal *“de modo a que se possa operar e dar a continuidade que o projecto Estação Rádio da Madeira merece.”*

3 – Na reunião de 2 de Maio de 2001, tendo presente o teor desta solicitação, deliberou o plenário da Alta Autoridade conceder um período de 3 meses para que M. Portela, Ldª pudesse efectuar as diligências necessárias à obtenção da desejada conversão, esclarecendo, no entanto, que essa matéria não estava incluída no âmbito das suas

J-7

competências (ofício 1163/AACS/2001, de 15 de Maio). Cópia desse ofício foi remetida à Secretaria de Estado da Comunicação Social, Instituto das Comunicações de Portugal e Instituto da Comunicação Social.

4 – Em 29 de Maio, a AACS tomou conhecimento do ofício enviado a M. Portela Ribeiro, Lda, pelo Instituto das Comunicações de Portugal na qual aquela empresa era informada que o regime legal da actividade de rádio difusão sonora – Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro - não contempla nem prevê, como aliás a legislação anterior que regulamentava a actividade em causa, a pretensão requerida da conversão da frequência.

5 – Em 10 de Julho de 2001, M. Portela Ribeiro, Lda veio alegar junto da AACS que, uma vez que o *“regime legal da actividade sonora não contempla nem prevê a pretensão referida”*, deveria ser possível, por analogia, estender a competência para conversão de frequências a quem dispõe, desde já, da capacidade para as atribuir e, conseqüentemente, solicitou à AACS um procedimento adequado a essa finalidade.

6 – Ocorre no entanto que a AACS, tal como esclareceu o interessado no seu ofício nº 1163 de 15 de Maio último, entende que a conversão da frequência não se inclui no âmbito das atribuições e competências que lhe foram atribuídas não tendo qualquer actuação no âmbito do espaço radioeléctrico utilizável limitando-se, tão só, a atribuir e a renovar licenças para a utilização desse espaço na sequência de concurso público, aberto por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações (artigo 25º, número 2 da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro)

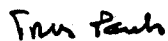
13844

7 – Em face das considerações acima referidas a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode, senão, deliberar no sentido de converter em definitiva a sua decisão de 5 de Abril de 2001 cancelando o alvará da frequência OM 1485 kHz da Estação Rádio da Madeira, propriedade de M. Portela Ribeiro, Lda, e dando desse facto conhecimento aos interessados, à Secretaria de Estado da Comunicação Social, ao Instituto das Comunicações de Portugal e ao Instituto da Comunicação Social.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e abstenção de Artur Portela.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Setembro de 2001.

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

JG/TC